



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Mojuí dos Campos – PA.

Comissão Permanente de Licitação.

Dispensa de Licitação nº 003/2024-CMMC.

ASSUNTO: Requisitos para a dispensa de licitação e contratação direta

EMENTA: ANÁLISE DOS ELEMENTOS FORMAIS IMPRESCINDÍVEIS À EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Nº 003/2024-CMMC, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S-10, GASOLINA ADITIVADA E GÁS GLP P-13KG, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS, CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE LEGAL NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. PARECER FAVORÁVEL A MODALIDADE ADOTADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Casa, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação direta de empresa especializada, à fornecer combustível Diesel S/10, Gasolina Comum e Gás GLP/P-13kg, para atender a Câmara de Mojuí dos Campos, em razão das publicações, e que resultou frustradas as participações licitatórias anteriores, que assiste o exercício da prática da modalidade Dispensa para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, tendo em vista que o preço ofertado não ultrapassa o limite legal de dispensa de licitação, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, portanto, essencialidade para as atividades administrativas desta Câmara Municipal e cumprimento das exigências legais

Por outro lado, consignou-se no processo, por meio de despacho a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito, além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II - QUANTO AO PARECER

A análise jurídica considera conveniente a consignação de que a presente manifestação tem por base os elementos que constam nos autos do processo administrativo da referência, esta Assessoria Jurídica passa à análise sob a ótica estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa, visto que aquela conveniência encontra-se justificada pela administração em justificativa e termo de referência.

A Dispensa de Licitação previsão da Lei 14.133/2021, quando a Administração Pública precisa comprar um produto ou contratar um serviço, é necessário a promoção do procedimento administrativo formal, que é o processo licitatório, entretanto, existem algumas exceções para essa regra que levam à dispensa de licitação, tornando forma legal de contratação pelo governo que que dispensa o uso de licitação. Isto é exceção, se fala de situações pontuais que não justificam a movimentação do procedimento licitatório, que demanda um atendimento com rapidez senão vejamos:

Nesse sentido a legislação de referência que orienta o presente parecer, se estabelece na **Lei nº 14.133/2021**, especificamente o artigo 53, que prevê:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - (...). *Grifamos.*

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em espécie, destarte, à luz do artigo 52 da Nova Lei de Licitações, incumbe a esta Assessoria Jurídica, opinar por parecer, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Relevante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Assim sendo, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa licitatória é uma dessas modalidades de contratação direta, antes promovida pela Lei nº 8.666/93, estando previsto na nova Lei de Licitação, Lei nº 14.133/2021, com previsão no seu artigo 75, inciso II, elencando como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**, já demonstrado ao norte, ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Observa-se o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição da demanda, a fim de que, seja realizado estudo técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá a Presidência desta Casa, por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, deverá ser demonstrado a oferta da empresa se ela se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo, e juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela **Lei nº 14.133/2021**, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do artigo 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Ari. 23 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benajamin Zymler, j. 12.3.2014).

No caso presente, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do artigo 75 da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

III. CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui-se que:

A modalidade Dispensa de Licitação, esteja restrita aos aspectos jurídico formais imprescindíveis à edição do ato administrativo para a contratação direta da compra, com o prosseguimento do feito, por meio da modalidade aventada com as observações ao cumprimento dos requisitos previstos na nova legislação.

Diante das razões e fatos norteados, com fundamento nos autos do Processo Administrativo Licitatório nº. 003/2024, na Modalidade Dispensa de Licitação, que objetiva a aquisição de Combustível tipo **Diesel S-10, Gasolina Aditivada e Gás GLP P-13kg**, a Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVEL** a realização da modalidade por razões que justificam as aquisições do certame para utilização e execução das atividades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.

É o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA., sala da Assessoria e Consultoria Jurídica, aos 22 dias do mês de março de 2024.

Raimunda Francisco de Lima Moura
Advogado OAB/PA – 8389
Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.